



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL



PORTARIA Nº 062/COR-G/2024

Dispõe sobre a possibilidade de transferência de Militar Estadual antes da conclusão de procedimento investigatório e processo disciplinar, bem como do desempenho de funções na Corregedoria-Geral, PM-2 e BOPE, no âmbito da Brigada Militar.

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 249, de 26 de dezembro de 2023, o Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais, por meio do Decreto nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, o qual dispõe sobre princípios e normas gerais de transferência de militares estaduais, revogando-se o Decreto nº 36.175, de 13 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO que, dentre os diversos dispositivos do novo Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais, o art. 7º traz normas gerais sobre a transferência;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais classifica os atos administrativos a serem praticados pela autoridade militar quando da movimentação de militar estadual, tais como a exoneração e dispensa de função, a inclusão, a exclusão, a adição, a efetivação e o desligamento;

CONSIDERANDO que o desligamento é o ato pelo qual o Comandante desvincula o militar estadual do OPM em que servia ou a que se encontrava adido;

CONSIDERANDO a decretação do estado de calamidade pública editada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº. 57.596 de 1º de maio de 2024;

CONSIDERANDO que se entende que o art. 14, § 7º, do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais refere-se igualmente à impossibilidade do desligamento do militar estadual do OPM, quando já publicada a transferência e o militar estadual esteja em alguma das situações estabelecidas;

CONSIDERANDO que na classificação dos atos administrativos decorrentes da movimentação de militar estadual estabeleceu-se como regra geral a não transferência de militar estadual movimentado enquanto não houver a conclusão do procedimento investigatório ou do processo disciplinar, que ele estiver respondendo;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 7º, do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais determinou que o militar estadual que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar Militar, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou procedimento investigatório não será transferido antes da conclusão do feito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, a fim de salvaguardar os princípios da hierarquia e disciplina, inseriu tal dispositivo com objetivo de impossibilitar a transferência de militar estadual quando não conclusos processos disciplinares e procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO que, quanto à transferência, esta é a modalidade de movimentação do militar estadual entre órgãos ou suas frações, que se realiza por iniciativa da autoridade de polícia judiciária competente ou a requerimento do interessado que visa a atender à

necessidade do serviço, ao interesse público, e, quando for possível, ao interesse do militar estadual;

CONSIDERANDO que a conclusão dos procedimentos investigatórios (Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias Policiais Militares e a Investigação Preliminar Sumária) ocorre no momento da publicação da solução do procedimento pela autoridade que o instaurou;

CONSIDERANDO que, conforme Portaria nº 035/Cor-G/2022, a qual aprovou o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar, bem como que o Código de Processo Penal Militar definiu que a atribuição para investigar crime de natureza militar recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição na localidade onde o delito, em tese, foi praticado, independentemente da subordinação hierárquica do investigado;

CONSIDERANDO que, conforme Portaria nº 023/Cor-G/2022, a qual aprovou o manual com normatizações para elaboração de Sindicância Policial Militar no âmbito da Brigada Militar, a competência para investigar transgressão disciplinar é, em regra, da autoridade militar estadual com circunscrição no local onde tenha ocorrido o fato em tese transgressional, independentemente da subordinação administrativa do militar estadual sindicado;

CONSIDERANDO que os procedimentos investigatórios são instaurados e processados pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido o fato, nos termos dos arts. 10 e 85, ambos do Código de Processo Penal Militar.

CONSIDERANDO que a movimentação do militar estadual se realiza para atender à necessidade do serviço, a pedido ou por imposição legal, devendo ser considerado a predominância do interesse público sobre o individual; a hierarquia e a disciplina; o campo de abrangência da área geográfica do Estado; a busca constante da eficiência da Corporação e da qualidade técnico-profissional de seus integrantes; a prioridade na formação

e aperfeiçoamento dos quadros; a operacionalidade institucional, com vista ao seu emprego contínuo e permanente; a continuidade no desempenho das funções, acompanhada da necessária renovação; a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira, e, quando preservado o interesse público, como direito nos casos especificados na legislação; a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou da entidade; a vinculação entre os graus de responsabilidade e de complexidade das atividades; e o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação.

CONSIDERANDO que a movimentação fundamentada na necessidade do serviço e no interesse público, amparada em algum dos motivos estabelecidos no Regulamento de Movimentação dos Militares do Estado, constitui-se em exceção à regra geral de não transferência de militar estadual submetido a processo disciplinar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares estabeleceu como diretriz o planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição, obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares estabeleceu como diretriz a edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o art. 43 do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais estabelece que cabe ao Comandante-Geral da Brigada Militar a expedição de atos administrativos complementares necessários à correta aplicação dos preceitos do presente Regulamento;

O **CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em procedimentos investigatórios e processos administrativos, nos casos em que couber, bem como expedir Portarias e Normas de cunho correccional,

RESOLVE:

Art 1º A presente Portaria tem como objetivo estabelecer e apresentar atos administrativos complementares e necessários para a correta aplicação dos preceitos disciplinados no Decreto nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023 – Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais.

Art. 2º O art. 14, § 7º, do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais estabelece como regra geral que o militar estadual que esteja respondendo a processo administrativo ou procedimento investigatório não será transferido antes da conclusão do feito.

§ 1º O art. 7º do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais apresenta exceções à regra geral da vedação mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º A conclusão a que se refere o art. 14, § 7º, do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais ocorre com o trânsito em julgado da solução ou julgamento de recurso, na esfera da competência disciplinar a qual está o militar estadual subordinado.

Art. 3º É possível a transferência dos militares estaduais investigados e/ou sindicados, diante da desnecessidade de subordinação hierárquica em relação à autoridade militar que instaurou o feito, não

havendo impedimento do prosseguimento do procedimento investigatório em razão de movimentação.

Parágrafo único. A investigação deve ser realizada no local do fato, observando o princípio da territorialidade, sendo que eventual o processamento de transgressão disciplinar caberá ao comando com competência disciplinar a qual está o militar estadual subordinado.

Art. 4º Em regra, é vedada a transferência aos militares estaduais que estiverem respondendo a Processo Administrativo Disciplinar Militar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina.

Art. 5º Excetua-se a regra geral estabelecida no art. 14, § 7º, do Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais a movimentação fundamentada na necessidade do serviço e no interesse público, conforme artigo 7º do mesmo Regulamento, motivada nos seguintes casos:

I - por necessidade da administração;

II - por motivo de saúde própria ou de dependente do militar estadual, devendo tal medida ser precedida de avaliação pela Junta Policial Militar de Saúde, com o indicativo de qual região do Estado seria propícia ao restabelecimento do interessado ou de seu dependente, desde que essa seja a alternativa de tratamento indicada;

III - por risco excepcional e efetivo à integridade do militar estadual ou de seus familiares decorrente do exercício do cargo;

IV - nas situações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, entre outras previsões legais congêneres, devidamente formalizadas ou;

V - pela inconveniência ou incompatibilidade da permanência do militar estadual em determinado OPM, reconhecida em procedimento investigatório ou processo administrativo.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, quando o militar estadual estiver sendo acolhido pelo programa PM Vítima ou pela Ouvidoria da Mulher, o processo de movimentação deverá ser instruído com parecer fundamentado do referido programa.

§ 2º As situações a que se referem os incisos III e IV deste artigo serão analisadas pela Corregedoria-Geral, através de parecer favorável ou desfavorável, cabendo ao militar estadual indicar três OPM para a sua transferência, que poderá deferir a indicação ou definir OPM diverso que atenda à finalidade da movimentação.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, fica dispensada a publicação de ato oficial, devendo os registros serem efetuados no respectivo processo de movimentação, em caráter reservado.

Art. 6º Ainda que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Regulamento de Movimentações, o militar estadual agregado por Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e/ou por Processo Administrativo Disciplinar Militar com vistas ao licenciamento a bem da disciplina, não poderá ser movimentado, salvo análise e parecer favorável da Corregedoria-Geral, conforme artigo 9º da **Portaria nº 019/Cor-G/2022**.

Art. 7º A movimentação dos Oficiais e das Praças lotadas em setores de investigação da Corregedoria-Geral (Subseção de Investigação Criminal), na PM2 (Agência Central de Inteligência) e no Batalhão de Operações Especiais - BOPE, quando realizada por interesse da Administração, deverá possibilitar a indicação prévia, por parte do militar, de 03 (três) OPMs de nível de execução como possível destino.

§ 1º Os demais integrantes do Sistema de Correição da Brigada Militar (SISCor/BM) e do Sistema de Inteligência da Brigada Militar (SIBM), terão suas situações avaliadas pela Corregedoria-Geral e pela PM/2, fundamentarão suas decisões.

§ 2º A Administração poderá deferir a indicação ou definir OPM diverso que atenda à finalidade.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de junho de 2024.

VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar

